



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 38/2023

Demandante: Antonio Adán Garrido

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

Sumário:

- I - O direito de defesa vem consagrado no Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional como um dos princípios fundamentais do procedimento disciplinar.

- II - A não consideração da defesa (e meios de prova indicados) apresentada através dos meios indicados pela Federação Portuguesa de Futebol por a mesma ter sido alocada à caixa de spam desta última equivale à não concessão do exercício do direito de defesa, o que é cominado com nulidade e determina a invalidade dos atos praticados posteriormente.

DECISÃO ARBITRAL

I. O PROCESSO

I.1. As partes

No dia 21 de maio de 2023, deu entrada no Tribunal Arbitral do Desporto («TAD») o requerimento inicial de arbitragem, com pedido de providência



Tribunal Arbitral do Desporto

cautelar, submetido pelo Demandante Antonio Adán Garrido («Antonio Adán») contra a Demandada Federação Portuguesa de Futebol («FPF»).

I.2. O Tribunal

São Árbitros Tiago Gameiro Rodrigues Bastos, designado pelo Demandante, e Miguel Eduardo Teixeira Navarro de Castro, designado pela Demandada, atuando como Presidente João Lima Cluny, por aqueles nomeado, de acordo com o disposto no artigo 28.º, n.º 2, da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, na redação resultante das alterações introduzidas pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho (adiante “Lei do TAD”).

Os árbitros juntaram aos autos as respetivas declarações de independência e imparcialidade, declarando aceitar exercer as suas funções de forma imparcial e independente, com respeito pelas regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD. Nenhuma das partes colocou qualquer objeção às declarações apresentadas.

Atento o disposto no artigo 36.º da Lei do TAD, o Colégio Arbitral considerou-se constituído em 23 de junho de 2023.

A presente arbitragem tem lugar nas instalações do TAD, sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, rés-do-chão direito, em Lisboa.

I.3. A tramitação processual



Tribunal Arbitral do Desporto

Conforme *supra* referido, o Demandante apresentou requerimento inicial de arbitragem, com pedido de providência cautelar de suspensão da eficácia do ato impugnado, em 21 de maio de 2023, peticionando, a final, o seguinte:

“Nestes termos, nos mais de Direito e com o duto suprimento de V. Exas., deverá ser decretada a medida cautelar de suspensão da eficácia da decisão recorrida na pendência da presente acção e, a final, ser a presente acção julgada procedente, revogando-se a decisão recorrida.”

Com este requerimento o Demandante juntou 7 (sete) documentos, a saber: (i) parte dos autos do processo de recurso hierárquico impróprio n.º 22-22/23; (ii) a defesa apresentada pelo Demandante nesse processo; (iii) o respetivo comprovativo de entrega; (iv) e-mail de 19 de maio de 2023 remetido pelo Demandante à Demandada; (v) o Acórdão proferido pela Demandada; (vi) a lista dos contactos oficiais da Sporting SAD; e (vii) o agendamento oficial do jogo.

Em 22 de maio de 2023, o Demandante apresentou requerimento através do qual peticionou o seguinte: *“Nessa medida, vem o requerente, ao abrigo do disposto no artigo 277.º alínea e) do CPC, aplicável ex vi artigo 41.º n.º 9 da Lei do TAD, solicitar que V. Exa. se digne declarar a cessação do procedimento cautelar, abstendo-se de remeter o requerimento cautelar ao Exmo. Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul”*.

Citada, a Demandada apresentou a sua Contestação em 1 de julho de 2023, pugnano pelo seguinte:



Tribunal Arbitral do Desporto

“Deverá o Tribunal considerar os factos alegados pelo Demandante como não provados, com as demais consequências legais.”

Com a sua Contestação, a Demandada juntou a cópia integral do Recurso Hierárquico Impróprio n.º 22-2022/2023 que correu termos na Secção Profissional do seu Conselho de Disciplina.

Em 13 de julho de 2023 foi proferido o despacho arbitral n.º 1, através do qual este Colégio Arbitral: (i) confirmou a competência do TAD para dirimir o presente litígio, na medida em que apenas se discute aqui eventual vício procedimental ocorrido nos autos do recurso hierárquico impróprio; (ii) identificou a composição do Colégio Arbitral, a data de constituição do mesmo, e o local da sede do presente processo arbitral; (iii) identificou as partes do presente litígio; (iv) definiu o objeto dos presentes autos; (v) definiu o valor da presente ação arbitral; (vi) determinou a admissão dos documentos juntos pelas partes em sede de articulados; (vii) clarificou a razão pela qual entendeu desnecessária a abertura de uma fase de instrução; e (viii) convidou as partes a informarem sobre se prescindiam de alegações finais, sendo que, caso não o fizessem, deveriam indicar qual o modo pretendido para a prestação das mesmas.

Em 17 de julho de 2023, a Demandada informou que prescindia de apresentação de alegações.

O mesmo foi declarado pelo Demandante em 24 de julho de 2023.



Tribunal Arbitral do Desporto

I.4. O objeto do processo e as posições das partes

A presente ação arbitral tem por objeto a apreciação de vício procedimental apontado à deliberação do Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da requerida, no âmbito do recurso hierárquico n.º 22-22/23, que confirmou a decisão disciplinar adotada pela formação restrita desse Conselho de Disciplina, em processo sumário de 18 de maio, que aplicou ao Demandante sanções de suspensão por um jogo e de multa de €153,00, por alegada prática da infração disciplinar prevista no artigo 164.º, n.º 5, do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional (“Regulamento”).

Nos termos do seu requerimento inicial para arbitragem, o Demandante alegou verificar-se a violação dos seus direitos e garantias de defesa.

Para tanto, afirma, em suma, que:

- a decisão condenatória em crise foi proferida sem que o Conselho de Disciplina se dignasse receber e analisar a defesa e meios de prova previamente apresentados pelo Demandante, obliterando assim os seus direitos de audiência e defesa, sem qualquer razão ou justificação, e incorrendo em flagrante violação do regime disposto nos artigos 13.º, alínea d), 14.º, n.ºs 1 e 2, 214.º e 259.º, n.º 1, do Regulamento e, bem assim, nos artigos 32.º, n.º 10, e 269.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa;



Tribunal Arbitral do Desporto

- no dia 16 de maio, pelas 17:00 horas, a Comissão de Instrução Disciplinar da FPF, disponibilizando os relatórios oficiais do Jogo, informou a sociedade desportiva que o Demandante representa de que *“até ao final do dia de amanhã, poderá dizer por escrito, querendo, o que se lhe oferecer sobre a factualidade a si respeitante presente nos relatórios oficiais quanto ao jogo oficial em que interveio”*. (documento n.º 1: autos do processo de recurso hierárquico impróprio n.º 22-22/23, fls. 50);
- no dia 17 de Maio, pelas 22:23 horas, o Demandante, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 13.º, alínea h), 214.º e 259.º do Regulamento, apresentou a sua defesa, tendo repudiado os factos descritos no relatório da equipa de arbitragem, requerido a produção da prova que entendeu ser útil à demonstração da sua inocência e pugnado pela não aplicação de qualquer sanção disciplinar (documento n.º 1, fls. 19 a 34, e documentos n.ºs 2 e 3, defesa apresentada pelo requerente e respetivo comprovativo de entrega).
- a defesa apresentada pelo Demandante foi enviada e efetivamente entregue ao e recebida pelo Conselho de Disciplina (documento n.º 3);
- *“A prática de atos procedimentais por correio eletrónico far-se-á por intermédio de endereço previamente registado na FPF”*, o que foi o caso, como já se viu (documento n.º 6), e permite definitivamente concluir que a poeira levantada pela requerida, quando assenta, desnuda uma realidade que lhe é altamente censurável;



Tribunal Arbitral do Desporto

- no dia seguinte, 18 de maio, pelas 16:15 horas, o Conselho de Disciplina publicou o mapa de processos sumários, de onde consta, sem mais, a aplicação das sanções disciplinares de 1 jogo de suspensão e de multa no montante de €153,00 (cento e cinquenta e três euros) ao Demandante (documento n.º 1, fls. 35 e ss.);
- o Conselho de Disciplina não analisou nem se pronunciou sobre a defesa e as provas apresentadas e requeridas pelo Demandante;
- pelas 15:18 e 19:49 horas do dia 19 de maio, a Direção de Tecnologia da FPF confirmou que tanto o pedido de informações como a defesa apresentada pelo Demandante foram recebidas pelo Conselho de Disciplina da FPF e, bem assim, informou – sem explicitar por que razão – que as mesmas foram classificadas pelo sistema da FPF como spam (documento n.º 1, fls. 86 e 99);
- a função disciplinar conferida à FPF é exercida ao abrigo de poderes públicos, pelo que é forçoso que o seu exercício se pautar pela observância dos princípios e das normas respeitantes ao procedimento administrativo;
- a decisão proferida pelo Conselho de Disciplina desconsiderou, em absoluto, a defesa apresentada pelo Demandante pela simples razão de o seu sistema informático ter, por alguma razão, classificado a sua pronúncia como spam;



Tribunal Arbitral do Desporto

- uma vez que ao Demandante não foi dada oportunidade de efetivamente exercer os seus direitos de audiência e defesa previamente à prolação das decisões sancionatórias, as sanções em crise padecem de nulidade, por violação dos artigos 13.º, alínea d), 214.º e 259.º, n.º 1, do Regulamento e dos artigos 32.º, n.º 10, e 269.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa, devendo, conseqüentemente, ser revogadas.

Citada para o efeito, a Demandada apresentou a sua contestação em que invocou, em síntese, o seguinte:

- o Demandante foi notificado da documentação relativa ao jogo oficial n.º 13206 (203.01.285), entre a Sporting Clube de Portugal, Futebol SAD e a Marítimo da Madeira SAD, realizado no dia 13 de maio de 2023, a contar para a jornada 32 Liga Portugal BWIN para, querendo, exercer o seu direito de audiência prévia;
- não foi recebida na caixa de entrada da caixa de correio eletrónico da 'Comissão de Instrução Disciplinar' (cid@fpf.pt), qualquer pronúncia do ora Demandante, já que essa defesa deu entrada diretamente na pasta spam (cfr. 8.º de §1. Factos provados na decisão recorrida);
- tendo o Demandante optado pela prática de atos procedimentais através de correio eletrónico (como permite o disposto no artigo 217.º, n.º1, alínea c), do Regulamento, entre outros) cabia ao Demandante, como autor do ato, assegurar o seu exercício no prazo regulamentar,



Tribunal Arbitral do Desporto

mediante o emprego de meio próprio para apresentação da sua defesa, certificar-se da sua efetiva receção pelo destinatário (cid@fpf.pt), até requisitando o envio de recibo (de entrega e leitura), assim conseguindo controlar o eventual extravio de documentação, algo possível de acontecer, na medida em que os atos de notificação são praticados por intermédio de plataformas eletrónicas com níveis diferentes de ergonomia;

- é inequívoca a elevadíssima percentagem de mensagens de correio eletrónico retidas pelo antispam apurada para o domínio sporting.pt calculada em 39%, quando a média de percentagem de mensagens de correio eletrónico retidas pelo antispam dos domínios de outros 5 clubes é de 4% (cfr. 12.º e 13.º de §1. Factos provados na decisão recorrida);
- o Demandante não usou o formulário disponibilizado, conforme é procedimento habitual nesta fase processual, o que bem sabe o clube pelo qual o Demandante joga;
- ao não ter sido utilizado o formulário disponível no sítio da internet da FPF, cujo desrespeito comina com a não apreciação dos seus fundamentos, como bem sabia o Demandante, o mesmo assumiu o risco de a audiência prévia poder não chegar, como não chegou, ao seu destinatário;
- nada disto implica responsabilidade para o Conselho de Disciplina, pois este não tem a obrigação de garantir que as mensagens enviadas não sejam indevidamente retidas em filtros de spam ou mesmo extraviadas,



Tribunal Arbitral do Desporto

já que não adivinha quem e quando alguém lhe vai dirigir notificações por esse meio;

- não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da nulidade ou anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente.

II. Decisão da matéria de facto

Com relevância para a decisão dos presentes autos, o Tribunal dá como provada a seguinte factualidade:

1. No dia 16 de maio, pelas 17:00 horas, a Comissão de Instrução Disciplinar da FPF, disponibilizando os relatórios oficiais do Jogo, informou a sociedade desportiva que o Demandante representa de que *“até ao final do dia de amanhã, poderá dizer por escrito, querendo, o que se lhe oferecer sobre a factualidade a si respeitante presente nos relatórios oficiais quanto ao jogo oficial em que interveio”*;
2. No dia 17 de maio, pelas 22:23 horas, o Demandante, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 13.º, alínea h), 214.º e 259.º do Regulamento, apresentou a sua defesa, tendo repudiado os factos descritos no relatório da equipa de arbitragem, requerido a produção da prova que entendeu ser útil à demonstração da sua inocência e pugnado pela não aplicação de qualquer sanção disciplinar;



Tribunal Arbitral do Desporto

3. A defesa em causa foi remetida através do endereço apnovais@sporting.pt e remetida para o endereço cid@fpf.pt;
4. A defesa apresentada pelo Demandante foi enviada e efetivamente entregue e recebida pela Demandada;
5. O e-mail através do qual foi remetida a defesa apresentada pelo Demandante foi alocada à caixa de spam da Demandada;
6. O endereço de e-mail através do qual foi remetida a defesa apresentada pelo Demandante encontrava-se registado junto da Demandada;
7. Pelas 15:18 e 19:49 horas do dia 19 de maio, a Direção de Tecnologia da FPF confirmou que tanto o pedido de informações como a defesa apresentada pelo Demandante foram recebidas;
8. A decisão proferida pelo Conselho de Disciplina não teve em consideração a defesa apresentada pelo Demandante por o sistema informático ter classificado como spam o e-mail através do qual a mesma foi apresentada.

Nenhum outro facto foi julgado provado que o Tribunal entenda relevante para a boa decisão da causa.



Tribunal Arbitral do Desporto

III. Fundamentação da decisão da matéria de facto

Para a determinação da factualidade assente, o Tribunal teve em consideração os factos admitidos por ambas as partes nos articulados apresentados, bem como a documentação constante dos autos, em especial, naturalmente, e como se compreende dos factos *supra* elencados, as peças processuais, os registos de notificação e a confirmação da receção da defesa apresentada pelo Demandante na caixa de e-mail para o qual foi remetida.

Teve, ainda, especial relevo o acervo documental constante do procedimento administrativo e que foi junto aos presentes autos pelas partes (sendo a sua versão completa junta pela Demandada).

IV. Tema a decidir: a nulidade dos atos processuais praticados após o envio da defesa apresentada pelo Demandante

Alega o Demandante que a defesa por si apresentada no procedimento administrativo não foi tida em consideração para efeitos de prolação de decisão, em virtude de o e-mail através da qual a mesma foi remetida à Demandada ter sido alocado à caixa spam.

Tal circunstância, no entender, do Demandante, consagra uma violação dos seus direitos de audiência e defesa, consagrados, desde logo, no disposto nos artigos 13.º, alínea d), 14.º, n.ºs 1 e 2, 214.º e 259.º, n.º 1, do Regulamento e nos artigos 32.º, n.º 10, e 269.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa.



Tribunal Arbitral do Desporto

Acrescenta, ainda, o Demandante que tal determina a nulidade dos atos praticados na sequência da desconsideração da defesa apresentada, nomeadamente da decisão através da qual foram definidas as sanções a aplicar ao Demandante.

Vejamos.

Estabelece o artigo 13.º, alínea d), do Regulamento, que: *“O procedimento disciplinar regulado no presente Regulamento obedece aos seguintes princípios fundamentais: (...) d) observância dos direitos de audiência e de defesa do arguido, nos termos previstos no presente Regulamento;”*. Por sua vez, o artigo 214.º, sob a epígrafe *“Obrigatoriedade de audiência do arguido”*, consagra que: *“A aplicação de qualquer sanção disciplinar é sempre precedida da faculdade de exercício do direito de audiência pelo arguido.”*

Finalmente, o artigo 259.º, n.º 1, do mesmo Regulamento, prevê que: *“Os relatórios e os autos previstos no artigo anterior são transmitidos com a máxima urgência à Secção Disciplinar que, até ao dia útil seguinte ao da respetiva receção, deles notificará os clubes e os agentes desportivos neles referidos, para, no prazo de um dia, querendo, se pronunciarem por escrito”*.

Ou seja, o Regulamento é claro ao prever a obrigatoriedade de se conferir ao arguido a possibilidade de se pronunciar por escrito a respeito das imputações que lhe são feitas, requerendo, se assim o entender, a produção de prova adicional.

Também a Lei Fundamental, no seu artigo 32.º, n.º 10, prevê que: *“Nos processos de contra-ordenação, bem como em quaisquer processos*



Tribunal Arbitral do Desporto

sancionatórios, são assegurados ao arguido os direitos de audiência e defesa."

Não se trata, pois, de um direito de somenos importância ou que possa, de alguma forma, ser desconsiderado.

Aliás, nos autos do procedimento disciplinar que correram termos junto da Demandada, foi, naturalmente, conferido esse direito ao Demandante, que, como vimos já, o exerceu tempestivamente.

Fê-lo, como permite o artigo 217, n.º 1, alínea c), do Regulamento, através de correio eletrónico.

O facto de, sem qualquer responsabilidade sua, o e-mail através do qual dirigiu a sua defesa (com indicação de prova a produzir) à Demandada (que o recebeu) ter sido alocado à caixa de spam, trata-se, no entendimento do Tribunal, de facto cuja responsabilidade não lhe pode ser assacada.

O Demandante cumpriu com os requisitos que lhe foram estabelecidos, remetendo a referida defesa para o endereço de correio eletrónico exigido pela Demandada.

Mais, e de especial importância, fê-lo através de um dos endereços de e-mail que, atempadamente (por comunicação datada de 28 de julho de 2022), registou junto da Demandada, tal como por esta exigido.

A ser assim, tendo cumprido todos os passos que lhe foram determinados pela Demandada, nada mais poderia ser exigido ao Demandante.



Tribunal Arbitral do Desporto

Se o e-mail recebido pela Demandada foi, pelos seus sistemas informáticos, reencaminhado para a caixa de spam e não foi, por esta, detetado, tal circunstância só pode ser assacada à Demandada.

Era a esta que competia garantir que tal não ocorreria, nomeadamente quando se tratava de endereço de e-mail previamente registado junto de si, ou, acontecendo, que a caixa de spam era devida e regularmente verificada.

Note-se, aliás, que semelhante entendimento a respeito da alocação e consulta à e da caixa spam foi já adotado por este Tribunal no âmbito do processo que aqui correu termos sob o n.º 49/2022.

Assim, a desconsideração da defesa (e, conseqüentemente, dos meios de prova nela indicados) corretamente apresentada pelo Demandante é juridicamente inaceitável e corresponde, na prática, à ausência de concessão do direito de a exercer e na impossibilidade, desde logo, de fazer face à presunção de veracidade dos factos resultantes dos relatórios oficiais dos jogos.

Estaríamos, nessa situação, como bem já decidiu o Supremo Tribunal de Justiça (em 13 de maio de 2021) e o Tribunal Central Administrativo Sul (em 18 de novembro de 2021), perante um caso de presunção inilidível, o que é juridicamente inaceitável.

Sendo certo que considera este Tribunal que a utilização do correio eletrónico (regulamentarmente admissível) em detrimento do formulário disponibilizado (com limitações de espaço), jamais pode servir de justificação para a não consideração da defesa apresentada.



Tribunal Arbitral do Desporto

Estamos, pois, perante circunstância que constitui nulidade por violação de um dos princípios fundamentais que norteiam o processo sancionatório e que tem como consequência a invalidade dos atos praticados após a desconsideração de tal defesa, nomeadamente da decisão que sancionou o Demandante.

V. Decisão

Atento o que antecede, o Colégio Arbitral delibera, por unanimidade, julgar procedente o pedido arbitral apresentado pelo Demandante e declara a nulidade suscitada e a invalidade dos atos praticados após a apresentação da defesa por parte do Demandante, devendo, em consequência, o processo ser devolvido à Demandada.

VI. Custas

No que concerne às custas do presente processo, deverão as mesmas ser suportadas pela Demandada, nos seguintes termos:

- € 4.980,00 (quatro mil novecentos e oitenta euros), a que acresce o IVA à taxa legal aplicável, tendo em consideração que foi atribuído o valor de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimos) à presente causa e ainda considerando que as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral (cfr. o artigo 76.º da Lei do TAD e o artigo 2.º, n.º 5, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro);



Tribunal Arbitral do Desporto

Notifique-se.

Lisboa, 4 de setembro de 2023

O Presidente do Colégio Arbitral,

João Lima Cluny

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'João Lima Cluny', is written over a horizontal line.

(O presente despacho vai assinado pelo Presidente do Colégio, com a concordância expressa dos demais Árbitros, a saber, do Senhor Dr. Tiago Gameiro Rodrigues Bastos e do Senhor Dr. Miguel Eduardo Teixeira Navarro de Castro.)